

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

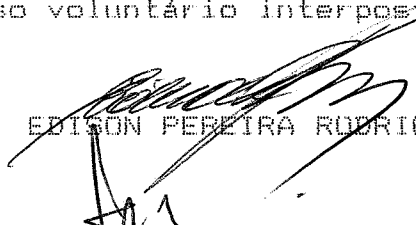
PROCESSO Nº : 13861.000052/93-61
RECURSO Nº : 85.868
MATÉRIA : PIS/PASEP - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S/A - IND. E COM. DE FERTILIZANTES
RECORRIDA : DRF EM SANTOS(SP)
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACORDÃO Nº : 101-89.207

PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO DA TRD - A compensação da TRD calculada entre a data da ocorrência do fato gerador até a data do vencimento foi autorizada pelos artigos 80 e 81 da Lei nº 8.383/91 e, portanto, não está vinculada a cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 66 da mesma Lei e Instrução Normativa nº 67/92.

PIS/PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 que determina o arquivamento de processos fiscais contendo exigência relativa a PIS, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, devem ser cancelados lançamentos efetuados com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13861.000052/93-61
ACORDÃO Nº : 101-89.207
RECURSO Nº : 85.868
RECORRENTE : ULTRAFERTIL S/A - IND. E COM. DE FERTILIZANTES

R E L A T O R I O

Nos presentes autos a ULTRAFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.600.953/0001-85, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santos(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 01, e seus anexos, através do qual está sendo exigido crédito tributário de contribuição ao PIS/PASEF, no montante de 52.544,16 UFIR, em decorrência de seguintes irregularidades que teriam sido cometidas pela autuada:

a) no recolhimento de 06.12.91, a autuada compensou indevidamente a parcela da IRD correspondente aos períodos geradores de janeiro a maio de 1991, pago a título de correção monetária e cuja compensação foi autorizada pelos artigos 80 e 81 da Lei nº 8.383/91 e IN/SRF nº 67/92 e constatou-se uma diferença de 315,92 UFIR.

b) no recolhimento do 20.03.92, a autuada compensou indevidamente a parcela remanescente da IRD correspondente aos períodos geradores de janeiro a maio de 1991, pago a título de correção monetária e sob o mesmo fundamento.

No recurso voluntário, de fls. 53 a 67, a recorrente argumenta que relativamente a compensação da IRD aplicada a título de correção monetária, o procedimento adotado pela mesma está consoante com os artigos 66 e seu parágrafo 3º, 80, 81 e seu inciso II da Lei nº 8.383/91.

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861.000052/93-61

Acórdão nº 101-89.207

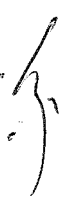
A seguir, transcreve inúmeras decisões do Poder Judiciário onde reconhecem o direito à correção monetária nos casos de restituição e compensação, além de argumentar que a Instrução Normativa nº 67/92 não poderia extravazar os limites determinado na lei.

Acrescenta mais que, mesmo que prevaleça a hipótese aventada pelo fisco, o contribuinte tinha direito de corrigir o valor recolhido a maior pelo IPCA, conforme estabelecido no artigo 29 da Lei nº 8.383/91 e, assim, a eventual diferença deveria ser de apenas 2.682,40 UFIR e não 52.544,16 UFIR (demonstrativo de fl. 35).

Além disso, a recorrente tece longas considerações sobre a inconstitucionalidade da exigência do PIS/PASEP, especialmente porque a legislação que regula o PIS/PASEP não foi recepcionado pela nova Constituição Federal e após o advento da Carta Magna de 1988 não foram editadas novas normas sobre o tema.

Com estas considerações, requer seja declarada a improcedência da autuação fiscal e conseqüente arquivamento do processo administrativo nº 13861.000052/93-61.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861.000052/93-61

Acórdão nº 101-89.207

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

O litígio submetido ao crivo deste Colegiado diz respeito a dois assuntos: compensação da TRD - Taxa Referencial Diária na forma autorizada pelo artigo 80 e 81 da Lei nº 8.383/91.

A decisão recorrida entendeu que a compensação da contribuição FINSOCIAL promovida pela recorrente constitui infração do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 69 da Instrução Normativa nº 67/92, conforme Parecer de fls. 45/49 que integra a decisão nº 424, de fl. 49.

De fato, o lançamento teve como fundamento a Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa nº 67/92, ou seja a de que os valores correspondentes a TRD pagos nos meses de fevereiro a junho de 1991, devem ser convertidos para UFIR, utilizando-se o valor de Cr\$ 597,06 (correspondente ao valor da UFIR de janeiro de 1992), em obediência ao artigo 6, inciso II, da referida Instrução Normativa.

Preliminarmente, de ressaltar que a Instrução Normativa nº 67 de 26 de maio de 1992 foi baixada para dispor sobre a compensação de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais e tendo em vista o disposto no artigo 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 enquanto que a compensação promovida pela recorrente está acobertada pelos artigos 80 e 81 da Lei nº 8.383/91.

Aliás, o preâmbulo da Instrução Normativa nº 67/92 e a sua ementa menciona expressamente que visa dispor sobre o artigo 66, da Lei nº 8.383/91 e versa sobre a compensação de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais administrados pelo Departamento da Receita Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13861.000052/93-61

Acórdão nº 101-89.207

Além disso, uma Instrução Normativa expedida em 26 de maio de 1992, não pode ser aplicado retroativamente a compensações já efetuadas em dezembro de 1991 e março de 1992.

Assim, vislumbro um ligeiro equívoco na capitulação legal da infração e entendo que a razão tende para a recorrente.

Com efeito, a Lei nº 8.383/91 dispõe "verbis":

"Art. 80 - Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargos relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Art. 81 - A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pela pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

II - os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie."*

Verifica-se que está expressa a autorização para a compensação do valor correspondente a TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais e a lei não faz qualquer restrição quanto a conversão ou o momento de conversão de valores em cruzeiros para a TRD.

Ainda que esta interpretação fosse incorreta, entendo que procedem os argumentos da recorrente de que as parcelas a serem compensadas deveriam ter sido atualizadas pelo IPCA vez que a Lei nº 8.383/91, ao instituir a UFIR estabeleceu:

"Art. 2º - A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861.000052/93-61

Acórdão nº 101-89.207

dia e a do primeiro dia do mês será igual à UFIR do mesmo mês.

Parágrafo 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal.

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

Com base neste dispositivo de lei, o Diretor do Departamento da Receita Federal, em Ato Declaratório RF nº 26, de 30 de dezembro de 1991, determinou que:

"1. Para determinação da expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de janeiro de 1992, foram considerados os seguintes indicadores:

a) valor básico de referência: Cr\$ 126,8621, correspondente ao dia 1º de fevereiro de 1991;

b) fevereiro a outubro de 1991, variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC: 202,815%;

c) novembro de 1991: em decorrência de o INPC desse mês não ter sido divulgado até esta data, foi utilizado, em substituição, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC integrante do Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista a semelhança entre esses dois índices. Variação do IPC/IGP em novembro de 1991: 25,36%;

d) dezembro de 1991: em decorrência de o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA (Série Especial) - deste mês não ter sido divulgado até esta data, foi utilizado, pelas mesmas razões expostas na alínea anterior, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861.000052/93-61

Acórdão nº 101-89.207

Índice Geral de Preços do Mercado IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Variação do IPC/IGPM em dezembro de 1991: 23,98%;

e) variação acumulada (itens "b", "c" e "d"): 370,639%

2. Em consequência, a expressão monetária da UFIR mensal de janeiro de 1992 é fixada em Cr\$ 597,06."

Comprova-se, pois, que a própria administração fiscal para explicitar o cálculo com a finalidade de justificar o valor da UFIR mensal de janeiro de 1992, reconheceu que entre fevereiro de 1991 até janeiro de 1992, houve variação no poder aquisitivo.

A expressão monetária da UFIR mensal de Cr\$ 597,06 foi obtida procedendo-se os seguintes cálculos:

$$(Cr\$ 126,8621 \times 302,815 \times 1,2536 \times 1,2398) / 100 = Cr\$ 597,06$$

ou seja, ao valor do BINF de 12 de fevereiro de 1991 de Cr\$ 126,8621 foram calculados os acréscimos de 202,815% de INPC de fevereiro a outubro, 25,36% de IPC/IGP de novembro de 1991 e, ainda, 23,98% de IPC/IGPM de dezembro de 1991.

Desta forma, para o recolhimento correspondente ao mês de dezembro de 1991, não se poderia utilizar-se da expressão monetária da UFIR mensal de Cr\$ 597,06 do mês de janeiro de 1992 mas sim uma outra expressão monetária que poderia ser calculada com os mesmos dados acima e que se aproxima do cálculo demonstrado pela recorrente, qual seja, de:

$$(Cr\$ 126,8621 \times 302,815 \times 1,2536) / 100 = Cr\$ 481,57$$

Desta forma, substituindo o valor de Cr\$ 597,06 por Cr\$ 481,57 que corresponderia a expressão monetária de dezembro de 1991, no cálculo demonstrado pela fiscalização, à fl. 04, obter-se-ia o seguinte resultado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861.000052/93-61

Acórdão nº 101-89.207

DATA DO PAGAMENTO	TRD PAGO A MAIOR	DIVISÃO P/ Cr\$ 481,57	QUANTIDADE DE EXP. MONETARIA
05.02.91	169.707,43		352,4045
05.03.91	933.310,58		1.938,0559
05.04.91	4.191.579,80		8.703,9886
06.05.91	3.411.596,15		7.084,3203
05.06.91	5.305.929,48		11.017,9817
TOTAL	14.012.123,44		29.096,7510

e assim, constata-se que multiplicando Cr\$ 481,57 por 29.096,7510, obter-se-ia Cr\$ 14.012.122,38, ou seja, o valor equivalente ao montante compensado em 06.12.91, ressalvado o erro de arredondamento da ordem de Cr\$ 1,06 que não merece maiores atenções.

Com este cálculo, fica evidenciado que a compensação realizada em 20 de março de 1992 não tem qualquer amparo visto que o montante integral da TRD pago a título de correção monetária foi apropriado em 06.12.91 e não lhe restou qualquer importância a ser compensada.

Quanto a alegada inconstitucionalidade ou a de que as normas que regulam a incidência do PIS/PASEP não coadunam com a Constituição Federal de 1988, entendo que não pode ser aceita porquanto a própria Constituição, em seu artigo 239 disse que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e PASEP passa, a partir da promulgação da Constituição, a financiar, o programa de seguro-desemprego e abono anual de um salário mínimo.

Além disso, posteriormente, a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 19, quando determinou que sem prejuízo da cobrança das contribuições para o PIS e PASEP fica instituída a contribuição denominada COFINS, veio a confirmar a sua existência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

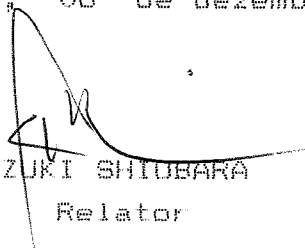
PROCESSO Nº 13861.000052/93-61

Acórdão nº 101-89.207

Entretanto, não há como negar que a alteração da alíquota para 0,65% bem como a base de cálculo de faturamento para a receita bruta, através de Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com a recente expedição da Medida Provisória nº 1.175/95, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelamento do lançamento e da inscrição, inclusive, da parcela da contribuição ao PIS na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, não há como manter a exigência correspondente a diferença porque exige um novo lançamento.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de dezembro de 1995



KAZUKI SHIBARA
Relator